MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS
Secretaria-Executiva
Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior
Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais

EXTRATO PÚBLICO DA NOTA TÉCNICA SEI Nº 1883/2026/MDIC

Assunto: **Artigos e equipamentos para esportes. NCM 9506.99.00 com criação de Ex-tarifário para Raquetes de beach tennis. Resolução GMC Nº 49/19 (Desabastecimento). Pleito novo. Redução temporária do Imposto de Importação de 18% para 0%. Processos SEI nº 19971.000187/2026-30 (Público) e 19971.000188/2026-84 (Restrito).**

I - DO PLEITO

1. A presente Nota Técnica tem como objetivo analisar novo pleito de redução tarifária temporária protocolado pela Associação Pela Indústria e Comércio Esportivo - Ápice -, em 09 de abril de 2025, para o produto "Raquetes de beach tennis", classificado no código da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM - 9506.99.00, com criação de Ex-tarifário, o qual apresenta as seguintes características:

a) Alíquota pretendida: 0%

b) Período de vigência da medida: 365 dias

c) Quota a ser importada durante o período de vigência: 400.000 unidades

d) Cronograma de importações: não informado

e) Justificativa da necessidade de aplicação da medida: segundo a pleiteante o produto objeto do pleito não possui produção no Brasil e, mesmo assim, sofre aplicação de alíquota alta de 20% de Imposto de Importação. Foi alegado assim que a elevada tributação aumenta significativamente o custo desses itens, dificultando o acesso ao esporte, até mesmo para os consumidores de maior renda. Diante dos elevados preços e oferta menos diversificada em função dos elevados impostos, o consumidor acaba buscando alternativas para ter acesso ao produto, considerando sua realidade de renda. É comum, portanto, a compra deste tipo de produtos em viagens internacionais e compra no mercado informal. Além dos canais descritos acima, o consumidor passou a ter a opção de adquirir o produto objeto do pleito diretamente das plataformas de comércio eletrônico, por meio de ofertas de vendedores que estão sediados fora do Brasil – operação conhecida como comércio eletrônico crossborder. Há ampla oferta internacional do produto objeto do pleito nas plataformas de comércio eletrônico. Basta acessar qualquer plataforma conhecida (Mercado Livre, Shopee, Temu, Amazon, Aliexpress, etc) e buscar pelo produto objeto do pleito para conferir a ampla disponibilidade de ofertas.

f) Situação do Art. 2º em que se enquadra a solicitação: Inciso 1 – Inexistência temporária de produção regional do bem.

g) Produção nacional ou regional: a pleiteante informou que não há produção nacional para o produto objeto do pleito.

h) Consumo nacional e regional: a pleiteante não informou o consumo nacional especificamente para o Ex-tarifário objeto do pleito. Na realidade, os dados de consumo informados para os anos de 2023, 2024 e 2025 referem-se às importações da totalidade do código NCM 9506.99.00 nos respectivos anos, disponíveis na plataforma ComexStat. Já os dados de importação nacional, bem como os de importação regional de 2022 foram extraídos do UN COMTRADE. Os dados de 2025 não estão, segundo informado, disponíveis pela plataforma. Ressalta-se a grande divergência, para o ano de 2022, entre os dados de importação nacional, em unidades, informados pela pleiteante (478.323 unidades) e os do Comex Stat (17.150.448 unidades).

Quadro 1: Consumo Nacional/Regional - NCM 9506.99.00

Consumo	2022	2023	2024	2025
	Unidades	Unidades	Unidades	Unidades
Nacional	478.323	12.326.380	15.666.811	16.697.308
Regional (MERCOSUL)	510.177	17.269.315	18.836.496	não informado

Fonte: Ápice/ Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

2. Os dados básicos do pleito encontram-se referenciados no quadro abaixo.

Quadro 2 - Resumo do pleito

Processo SEI	NCM	Descrição	Ex	Redução de II	Quota	Prazo
19971.000187/2026-30 (Público) 19971.000188/2026-84 (Restrito)	9506.99.00	Raquetes de Beach Tennis, Pickleball e semelhantes.	Sim	De 18% para 0%	400.000 unidades	365 dias

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

II - DO PRODUTO

3. No que diz respeito ao produto, as seguintes informações foram aportadas pela empresa pleiteante:

a) Nome Comercial ou Marca: Raquetes de Beach Tennis, Pickleball e semelhantes.

b) Nome Técnico ou Científico: Raquetes de Beach Tennis, Pickleball e semelhantes.

c) Códigos NCM e Descrição: NCM 9506.99.00 -- Outros.

d) Descrição Específica dos produtos (Ex-tarifário): *Raquetes de Beach Tennis, Pickleball e semelhantes.*

e) Informação Geral sobre o Produto Objeto do Pleito: **"***O produto possui função principal a prática esportiva das modalidades de beach tennis, pickleball e semelhantes, sendo utilizado como equipamento para uso amador ou profissional em treinos, jogos, torneios e campeonatos. As dimensões e peso dividem-se em: Comprimento: entre 40 cm e 50 cm Largura: aproximadamente 26 cm Espessura: entre 0,5cm e 3,8 cm Peso: 320g a 380g*".

f) Alíquota na TEC: 20%

g) Alíquota aplicada: 18% (Resoluções GECEX nº 272/2021 e 391/2022)

h) Participação do produto objeto do pleito no valor do bem final: o produto objeto do pleito já consiste em um bem final.

4. Por oportuno, cabe destacar, que o produto objeto do pleito não está contemplado, atualmente, no mecanismo de desabastecimento. Dessa forma, uma eventual aprovação deste novo pleito **resultaria na ocupação de uma nova vaga no referido mecanismo.**

III - DA PUBLICIDADE DO PLEITO E DAS MANIFESTAÇÕES

5. Registra-se que, conforme o disposto no Art. 5º, inciso II, do Decreto nº 10.242, de 2020, a Subsecretaria de Articulação em Temas Comerciais (STRAT) da Secretaria-Executiva da Câmara de Comércio Exterior (SE-CAMEX) dá ampla publicidade quanto ao recebimento e ao estágio de processamento dos pleitos de alterações tarifárias recebidos, por meio da disponibilização destes em sua página eletrônica. Com isso, faculta-se a quaisquer interessados a possibilidade de manifestação nos autos do processo.

6. Nesse sentido, foi realizado, no período de 18 de fevereiro de 2026 à 04 de abril de 2026, consulta pública relativa ao presente pleito de alteração tarifária.

7. No caso do pleito em análise, foram apresentadas duas manifestações da apoio ao pleito, por parte da Confederação Brasileira de Tênis (CBT) e da Confederação Brasileira de Padel (COBRAPA).

8. Ambas as Confederações se manifestaram no sentido de que a elevada carga tributária incidente sobre os equipamentos utilizados nessas modalidades impacta significativamente o custo final dos produtos no Brasil. Ressaltaram que, atualmente, os impostos representam mais de 2/3 (dois terços) do valor final dos itens no varejo e que mesmo não possuindo produção nacional (ou regional), os artigos esportivos ligados às modalidades com raquetes sofrem a incidência de 20% de Imposto de Importação. Diante do exposto, solicitaram que as medidas de estímulo e fortalecimento das empresas que atuam no setor no Brasil sejam aprovadas.

9. A título de esclarecimento, ressalta-se que houve outras seis manifestações de apoio à solicitação de redução tarifária do produto objeto do pleito, que foram apresentadas após o término do período de manifestações públicas.

IV - DA ANÁLISE

10. Inicialmente, cumpre ressaltar a impossibilidade de obter dados estatísticos relativos a vendas totais da indústria doméstica, vendas internas, consumo nacional aparente (CNA), importações e exportações exclusivamente para o produto objeto do pleito, tendo em vista que este se trata de Ex-tarifário que representam apenas parte do produto classificado no código NCM 9506.99.00.

11. Dessa forma, a presente análise apresentará apenas as estatísticas de importações totais, importações por origem e exportações, de modo a permitir uma visão geral da evolução desses indicadores para a totalidade do código NCM em questão, bem como uma noção sobre os principais fornecedores dos produtos nele classificados. Reitera-se, entretanto, que não será possível interpretar esses dados especificamente sob a ótica do Ex-tarifário objeto do pleito.

Das Importações

12. O quadro abaixo apresenta a evolução das importações referentes ao código NCM 9506.99.00, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025 (jan-dez) e 2026 (jan - jun), bem como a evolução do preço médio dessas importações.

Quadro 3 - Importações - NCM 9506.99.00

Ano	Importações (US$ FOB)	Var.	Importações (Kg)	Var.	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Var.
2022	36.776.543	-	13.437.555	-	2,74	-
2023	23.328.017	-36,6%	5.988.980	-55,4%	3,90	42,3%
2024	36.790.930	57,7%	13.954.837	133,0%	2,64	-32,3%
2025	40.499.279	10,1%	14.906.237	6,8%	2,72	3,0%
2026 (jan-jun)	14.692.117	-	5.225.364	-	2,81	-

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

13. No que se refere às importações do produto objeto do pleito, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 10,1% no valor importado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 36.776.543 para US$ 40.499.279.

14. Em relação ao volume importado, houve um aumento de 10,9% entre 2022 e 2025, passando de 13.437.555 Kg para 14.906.237 Kg.

15. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se uma redução do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 2,74/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 2,72/kg, representando uma diminuição de 0,7%.

Das Exportações

16. O quadro a seguir apresenta a evolução das exportações de produtos classificados no código NCM 9506.69.00, em valor e em quantidade, no período de 2022 a 2025 (jan-dez) e 2026 (jan - jun), bem como a evolução do preço médio dessas exportações.

Quadro 4 - Exportações - NCM 9506.99.00

Ano	Exportações (US$ FOB)	Var.	Exportações (Kg)	Var.	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Var.
2022	8.906.918	-	1.454.506	-	6,12	-
2023	9.134.797	2,6%	1.442.732	-0,8%	6,33	3,4%
2024	9.092.375	-0,5%	1.260.328	-12,6%	7,21	13,9%
2025	10.811.802	18,9%	1.559.448	23,7%	6,93	-3,9%
2026 (jan-jun)	2.080.653	-	296.089	-	7,03	-

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

17. No que se refere às exportações, observa-se que, entre 2022 e 2025, houve um aumento de 21,4% no valor exportado de produtos classificados no código NCM em questão, passando de US$ 8.906.918 para US$ 10.811.802.

18. Em relação à quantidade exportada, houve uma elevação de 7,2% entre 2022 e 2025, passando de 1.454.506 Kg para 1.559.448 Kg.

19. Por oportuno, destaca-se que, de 2022 a 2025, observou-se um aumento do preço médio. Em 2022, o preço médio era de US$ 6,12/kg, enquanto em 2025 foi de US$ 6,93/kg, representando aumento de 13,2%.

Das Políticas Comerciais que afetam as Importações

20. No que tange às origens das importações brasileiras em 2025 de produtos classificados sob o código NCM 9506.99.00, destaca-se que China é o principal fornecedor, com uma contribuição de 75,4% da quantidade total importada. Em sequência, aparecem: Vietnã (16,3%), Espanha (3,3%), além de outras nações (5,0%).

Quadro 5 - Importações por origem em 2025 - NCM 9506.99.00

País	Importações (US$ FOB)	Importações (Kg)	Preço médio (US$ FOB/Kg)	Part. no total em quantidade	Preferência tarifária
China	29.609.527	11.231.978	2,64	75,4%	0%
Vietnã	5.085.596	2.428.673	2,09	16,3%	0%
Espanha	286.813	492.580	0,58	3,3%	0%
Outros	5.517.343	753.006	7,33	5,0%	-
Total	**40.499.279**	**14.906.237**	**2,72**	**100%**	

Fonte: Comex Stat. Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

Gráfico 8 - Principais Importadores por Quantidade em 2025 - NCM 9506.99.00

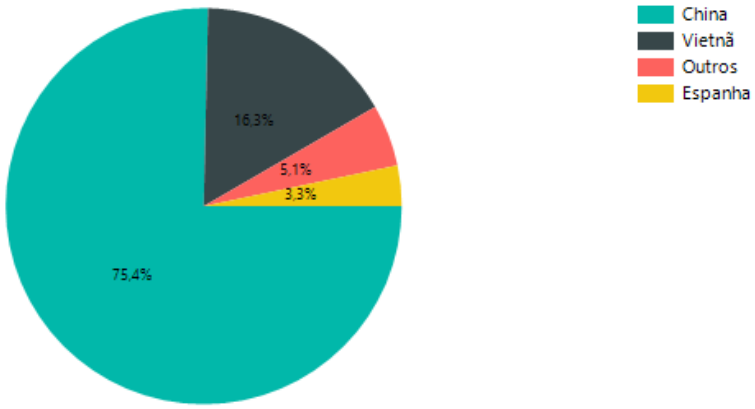

Fonte: Comex Stat
Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

21. Observa-se que ao menos 95% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 9506.99.00 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil.

22. Ressalta-se, ainda, que o produto objeto do pleito não está sujeito a nenhuma medida de defesa comercial em vigor no Brasil e não é objeto de investigação de defesa comercial.

Do Escalonamento Tarifário

23. Recorda-se que, em geral, a estrutura da Tarifa Externa Comum do Mercosul (TEC) é progressiva, de forma que as tarifas de importação tendem a ser proporcionais ao grau de transformação dos produtos. Nesse sentido, produtos industrializados e com maior grau de transformação contam, em geral, com tarifas de importação mais elevadas do que as tarifas de bens primários e insumos básicos.

24. No caso em questão, o produto objeto do pleito é um bem final, utilizada em práticas esportivas, de modo que não cabe analisar o escalonamento tarifário.

Do Impacto Econômico

25. Considerando uma quota de 400.000 unidades por um período de 365 dias, tem-se que o impacto econômico nominal estimado da medida seria de **[CONFIDENCIAL]**, superior, portanto, a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento.

Quadro 6 - Impacto Econômico

Economia no Custo de Internação (US$/unidades)	**[CONFIDENCIAL]**
Quota considerada (365 dias) (unidades)	400.000

Impacto econômico nominal (US$)	**[CONFIDENCIAL]**

Elaboração: STRAT/SE-CAMEX

V - DA CONCLUSÃO

26. Considerando os elementos constantes nos autos de processo, bem como o exposto na presente Nota Técnica, destacam-se os pontos descritos a seguir:

a) a pleiteante indicou que a redução temporária pleiteada de 18% para 0%, para uma quota de 400.000 unidades, pelo período de 365 dia, se justifica, em síntese, pela inexistência temporária de produção regional do bem, o qual está submetido a elevada tributação, o que aumentaria significativamente o custo desses itens, dificultando o acesso ao esporte;

b) foram recebidas duas manifestações de apoio à solicitação da redução do Imposto de Importação do produto objeto do pleito;

c) pelo menos 95% das importações brasileiras de produtos classificados no código NCM 9506.99.00 registradas em 2025 não gozaram de preferências tarifárias, devido à inexistência de acordo comercial com os principais países fornecedores para o Brasil;

d) o impacto econômico nominal estimado da medida seria superior a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento;

e) o objeto do pleito é um produto final; não integrando, assim, nenhum processo produtivo, não tem impacto na competitividade da indústria nacional e tampouco no escalonamento tarifário de produtos que integram um processo produtivo; e

f) aprovação deste novo pleito resultaria na ocupação de uma nova vaga no mecanismo de Desabastecimento.

27. Pelas informações apresentadas, observa-se que o produto em questão é utilizado na prática esportiva da modalidade *Beach Tennis.* Além disso, o impacto econômico estimado para a medida é superior a US$ 1.000.000, valor considerado como referência nas análises de pleitos de desabastecimento.

28. Não obstante o exposto, pontua-se que a aprovação deste pleito resultaria na ocupação de uma nova vaga no mecanismo de Desabastecimento. Deve-se ressaltar que se trata de um produto final, que não integra, assim, nenhum processo produtivo, de forma que a eventual aprovação da medida não teria impacto na competitividade e tampouco de correção no escalonamento tarifário de produtos em elos seguintes da cadeia produtiva.

29. Por fim, merece destaque o fato de que a Lista de Desabastecimento se encontra com alto nível de ocupação, com mais de 90 (noventa) vagas preenchidas quando da elaboração desta Nota Técnica, e outras passíveis de ocupação após aprovação na Comissão de Comércio do Mercosul. Por esse motivo, esta Secretaria-Executiva da Camex vem priorizando no período recente a inclusão de novos produtos com elevado impacto econômico e/ou com com potencial de produzir efeitos positivos que se propaguem para outros elos da cadeia produtiva.

Dessa forma, esta SE-Camex manifesta-se pelo

INDEFERIMENTO do pleito de redução tarifária da alíquota do Imposto de Importação, de % para 0%, do produto "Raquetes de Beach Tennis, Pickleball e semelhantes", classificado no código NCM 9506.99.00, ao amparo da Resolução GMC Nº 49/19.

OBSERVAÇÃO: Este Extrato visa reproduzir as informações de natureza pública constantes da Nota Técnica SEI nº 1883/2026, para fins de transparência ativa, e não se confunde com o documento de referência propriamente dito.

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Genta Maragni**, **Coordenador(a)-Geral**, em 26/11/2026, às 12:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://colaboragov.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65964032** e o código CRC **28427147**.